



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 22\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua do D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assina- tura	Correio	Assina- tura	Correio
As três séries	3 000\$00	1 000\$00	1 700\$00	500\$00
A 1.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Duas séries diferentes..	2 400\$00	760\$00	1 400\$00	380\$00
Apêndices	1 000\$00	100\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 8-A/80:

Orçamento Geral do Estado para 1980.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 8-A/80

de 26 de Maio

Orçamento Geral do Estado para 1980

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Aprovação e elaboração do Orçamento

ARTIGO 1.º

(Aprovação do Orçamento)

1 — São aprovadas pela presente lei:

- As linhas gerais do Orçamento Geral do Estado para 1980, compreendendo as receitas e os limites das despesas globais correspondentes às funções e aos departamentos do Estado;
- As linhas fundamentais da organização do Orçamento da Segurança Social para o mesmo ano.

2 — Os anexos n.ºs I a V, respeitantes aos orçamentos referidos no número anterior, fazem parte integrante desta lei.

ARTIGO 2.º

(Elaboração do Orçamento Geral do Estado)

O Governo elaborará o Orçamento Geral do Estado e promoverá a sua execução de harmonia com a presente lei, o Plano e demais legislação aplicável.

ARTIGO 3.º

(Orçamentos privativos)

1 — Os serviços e fundos autónomos não poderão aplicar as suas receitas próprias na realização das suas despesas, sem que o Governo aprove os respectivos orçamentos ordinário e suplementares.

2 — Os orçamentos referidos no número anterior continuarão sujeitos ao visto do Ministro das Finanças e do Plano.

ARTIGO 4.º

(Orçamento da segurança social)

O Orçamento da Segurança Social será elaborado e executado de harmonia com as linhas fundamentais aprovadas nos termos do artigo 1.º

CAPÍTULO II

Empréstimos e participações dos fundos autónomos

ARTIGO 5.º

(Empréstimos)

1 — O Governo fica autorizado, nos termos da alínea h) do artigo 164.º da Constituição, a contrair

empréstimos internos até ao montante de 123,4 milhões de contos e externos até ao montante equivalente a US\$ 350 milhões de dólares, para fazer face ao *deficit* do Orçamento Geral do Estado, mediante condições a fixar em decreto-lei.

2 — A emissão dos empréstimos internos subordinar-se-á às seguintes condições gerais:

- a) Empréstimo interno amortizável, a ser apresentado à subscrição do público e dos investidores institucionais até perfazer um montante mínimo de 10 milhões de contos, nas condições correntes do mercado em matéria de prazo, taxa de juro e demais encargos;
- b) Empréstimo interno amortizável, a colocar exclusivamente junto das instituições financeiras e, em última instância, junto do Banco de Portugal, até à importância de 113 milhões de contos, com taxa de juro que não poderá exceder a taxa básica de desconto do Banco de Portugal, e a ser amortizado em dez anuidades, a partir de 1986.

3 — A emissão dos empréstimos externos referidos no n.º 1 do presente artigo subordinar-se-á ainda às condições gerais seguintes:

- a) Serem exclusivamente aplicados no financiamento de investimentos do Plano ou de outros empreendimentos especialmente reprodutivos;
- b) Inserirem-se em condições que não sejam mais desfavoráveis do que as correntes no mercado internacional de capitais em matéria de prazo, taxa de juro e demais encargos.

4 — O Governo informará trimestralmente a Assembleia da República acerca do montante, condições, entidade financiadora e destino de todos os empréstimos lançados.

5 — Fica o Governo autorizado a criar um novo tipo de título de dívida pública de curto prazo, com o objectivo de aperfeiçoar os mecanismos de *contrôle* monetário, diversificar os instrumentos financeiros e dinamizar os respectivos mercados, cujas condições gerais de emissão e limite máximo de circulação serão fixados nos termos da alínea h) do artigo 164.º da Constituição.

ARTIGO 6.º

(Garantia de empréstimos)

1 — Enquanto não for publicada nova legislação sobre a matéria, o Governo fica autorizado a garantir, nas condições correntes nos respectivos mercados, os empréstimos internos e externos requeridos pela execução do Plano e de outros empreendimentos de reconhecimento interesse económico e social para o País.

2 — Esta autorização abrangerá todas as operações que o Governo tenha garantido desde 1 de Janeiro de 1980 e só caducará na data da entrada em vigor da Lei do Orçamento para 1981.

3 — É fixado em 55 milhões de contos o limite para a concessão de avales do Estado relativos a operações

de crédito interno e mantém-se em US\$ 2500 milhões de dólares o limite para a concessão de avales relativos a operações de crédito externo.

ARTIGO 7.º

(Comparticipações de fundos autónomos)

O Governo poderá recorrer a participações dos fundos autónomos a fim de atenuar o desequilíbrio orçamental ou fazer face às despesas de carácter reprodutivo incluídas ou não em investimentos do Plano que sejam declaradas de interesse social, sem prejuízo da garantia dos fins específicos dos referidos fundos, e, nomeadamente:

- a) A contenção dos preços dos produtos essenciais à população;
- b) A satisfação, a níveis adequados, dos direitos dos trabalhadores em situação de desemprego.

CAPÍTULO III

Execução e alterações orçamentais

ARTIGO 8.º

(Execução orçamental)

O Governo tomará as medidas necessárias à rigorosa contenção das despesas públicas e ao *contrôle* da sua eficácia, de forma a alcançar possíveis reduções do *deficit* orçamental e melhor aplicação dos recursos públicos.

ARTIGO 9.º

(Alterações orçamentais)

1 — Para além do que dispõe o artigo 20.º da Lei n.º 64/77, de 26 de Agosto, o Governo é autorizado a:

- a) Transferir para os orçamentos das regiões autónomas as verbas correspondentes aos serviços periféricos da Administração Central, à medida que se for processando a sua regionalização;
- b) Dispor, até ao montante de 1 milhão de contos, da dotação provisória de 10 milhões de contos, para suprir necessidades de financiamento que venham eventualmente a verificar-se nas regiões autónomas resultantes do *deficit* dos respectivos orçamentos;
- c) Efectuar a transferência das dotações inscritas a favor de serviços que sejam deslocados de um Ministério ou departamento para outro, durante a execução orçamental, bem como as transferências de verbas de pessoal, justificadas pela política de mobilidade de recursos humanos e seu racional aproveitamento.

CAPÍTULO IV

Sistema fiscal

ARTIGO 10.º

(Cobrança de impostos)

Durante o ano de 1980, o Governo é autorizado a cobrar as contribuições e impostos constantes dos có-

digos e demais legislação tributária, com as subsequentes alterações e diplomas complementares em vigor e com as alterações introduzidas nos artigos seguintes.

ARTIGO 11.º

(Criação de adicionais)

Fica o Governo autorizado a criar os seguintes adicionais, os quais constituirão receita exclusiva do Estado:

- a) 10 % sobre o imposto complementar, secção A, respeitante aos rendimentos de 1979;
- b) 15 % sobre o imposto sobre as sucessões e doações relativo às transmissões operadas durante o período compreendido entre o dia imediato ao da publicação do diploma que criar o adicional e 31 de Dezembro de 1980.

ARTIGO 12.º

(Suspensão do adicional para os distritos autónomos)

1 — É suspenso o adicional de 20 % que vem incidindo sobre as contribuições e impostos liquidados nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira a favor dos extintos distritos autónomos, nos termos do artigo 83.º do respectivo Estatuto, com a redacção do Decreto-Lei n.º 45 676, de 24 de Abril de 1964.

2 — A suspensão estabelecida no número anterior referir-se-á às tributações em que sejam aplicadas as taxas a fixar no uso das autorizações concedidas nos termos dos artigos 13.º, 14.º e 16.º da presente lei.

ARTIGO 13.º

(Contribuição industrial)

1 — É o Governo autorizado a fixar as taxas da contribuição industrial, estabelecidas no artigo 80.º do respectivo Código, nos seguintes valores:

- a) 30 % sobre a parte do rendimento colectável não superior a 1 000 000\$;
- b) 36 % sobre a parte do rendimento colectável superior a 1 000 000\$, mas não ultrapassando os 5 000 000\$;
- c) 40 % sobre a parte do rendimento colectável superior a 5 000 000\$.

2 — As taxas referidas no número anterior aplicam-se à contribuição industrial dos anos de 1979 e seguintes, com excepção da contribuição relativa a cessações de actividade já liquidada à data da entrada em vigor do diploma que inserir a alteração prevista neste artigo.

ARTIGO 14.º

(Contribuição predial)

1 — Fica o Governo autorizado a fixar em 14 % e 18 % as taxas constantes do artigo 220.º do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola, para incidirem, respectivamente, nos rendimentos prediais rústicos e urbanos nos anos de 1979 e seguintes.

2 — Fica também o Governo autorizado a rever o regime de isenções concedidas na aquisição ou cons-

trução de habitação para residência permanente do seu proprietário, pelos artigos 12.º, n.º 7, do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola e 7.º do Decreto-Lei n.º 643/76, de 30 de Junho, no sentido de serem abrangidos todos os que adquiram ou construam habitação para sua residência permanente, fixando-se os limites dos rendimentos colectáveis em 100 000\$ e 130 000\$.

3 — Fica ainda o Governo autorizado a ampliar, a favor dos indivíduos que construam ou adquiram habitação nas condições do número anterior, as isenções nele referidas, sempre que provem a sua situação de deficientes de carácter permanente, por período determinado pelo grau de deficiência devidamente comprovado, quando igual ou superior a 20 %

ARTIGO 15.º

(Imposto sobre a indústria agrícola)

1 — É autorizado o Governo a repor em vigor o imposto sobre a indústria agrícola, regulado pelo Código da Contribuição Predial e Imposto sobre a Indústria Agrícola e alterações subsequentes, para incidir sobre os rendimentos de 1980 e anos seguintes.

2 — O Governo é autorizado a rever o regime jurídico do imposto sobre a indústria agrícola por forma a salvaguardar os interesses das explorações agrícolas de pequena e média dimensões.

ARTIGO 16.º

(Imposto de capitais)

É autorizado o Governo a alterar o artigo 21.º do Código do Imposto de Capitais, revogando o § 2.º e fixando em 30 %, 18 %, 12 %, 15 % e 15 %, respectivamente, as taxas do corpo do artigo e dos §§ 1.º, 3.º, 4.º e 5.º, com aplicação ao imposto da secção A, liquidado posteriormente à data da entrada em vigor do diploma que inserir esta alteração, sobre os rendimentos respeitantes aos anos de 1979 e seguintes, e ao imposto de capitais, secção B, sobre os rendimentos cujo facto que obriga a entrega do imposto ao Estado ocorra posteriormente àquela mesma data.

ARTIGO 17.º

(Imposto profissional)

Relativamente ao imposto profissional, é concedida ao Governo autorização para:

- a) Rever a tributação das pessoas singulares que, trabalhando por sua conta, recebam comissões por angariação de seguros, alterando, em conformidade, o § 1.º do artigo 2.º do respectivo Código;
- b) Integrar no artigo 4.º do Código do Imposto Profissional a isenção concedida pelo n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 9/79, de 19 de Março;
- c) Actualizar os limites dos escalões dos rendimentos, aumentando-os em 50 %, por forma a aliviar a carga fiscal dos rendimentos do trabalho;
- d) Rever as isenções previstas nas alíneas a), b) e c) do artigo 4.º do Código do Imposto

- Profissional, no sentido de abranger apenas as pessoas que auferiram rendimentos-base em conformidade com os estabelecidos para as correspondentes categorias da tabela de vencimentos da função pública;
- e) Elevar para 105 000\$ o limite de isenção referido no artigo 5.º do respectivo Código;
 - f) Alterar o regime tributário dos rendimentos plurianuais percebidos globalmente pelos profissionais por conta própria, permitindo o reporte dos mesmos rendimentos ao ano ou anos durante os quais foi prestado o trabalho, mas de modo que este regime se não aplique para além dos três anos anteriores ao da sua percepção;
 - g) Rever os encargos inerentes ao exercício das actividades profissionais de conta própria que devam ser deduzidos ao rendimento ilíquido para efeitos da determinação da matéria colectável, desde que devidamente documentados e aceites pela administração fiscal, segundo critérios de razoabilidade;
 - h) Actualizar o montante das deduções constantes da tabela anexa ao Código do Imposto Profissional e rever a lista das actividades nela abrangidas;
 - i) Corrigir o regime previsto no n.º 1.º do § 1.º e no § 2.º do artigo 10.º, por forma a evitar situações de dupla dedução e excluir do rendimento ilíquido anual as importâncias cobradas a título de provisão ou adiantamento, a que se refere a alínea b) do § 4.º do artigo 8.º do Código do Imposto Profissional;
 - j) Rever as regras de incidência do imposto, por forma a abranger todos os rendimentos do trabalho ou com este relacionados;
 - l) Caracterizar certos tipos de subsídios e outros benefícios ou regalias sociais considerados rendimentos de trabalho;
 - m) Fixar a data a partir da qual se contarão os prazos de reclamação e impugnação a que se refere o artigo 55.º do Código, nos casos em que, feito o apuramento do rendimento colectável, não haja lugar a liquidação ou anulação nos termos dos artigos 32.º e 33.º do mesmo diploma.
- b) Estabelecer o fraccionamento das deduções da alínea a) do artigo 29.º nos casos em que, por virtude de mudança do estado civil dos contribuintes, o englobamento do rendimento respeite a parte do ano;
 - c) Inserir a isenção do imposto relativamente aos subsídios de refeição abonados aos servidores do Estado isentos pelo n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 305/77, de 29 de Julho, e ampliar a isenção aos subsídios do mesmo tipo abonados a quaisquer outras pessoas, até ao limite do quantitativo estabelecido para aqueles servidores;
 - d) Permitir a concessão de isenção relativamente aos rendimentos já isentos de contribuição industrial, nos termos do § 3.º do artigo 18.º do respectivo Código;
 - e) Aplicar aos contribuintes da secção A, e no que respeita aos rendimentos sujeitos a contribuição predial e a contribuição industrial a que tenha sido aplicado o artigo 89.º do Código da Contribuição Industrial, procedimento igual ao estabelecido para os contribuintes da secção B;
 - f) Permitir a dedução das quotizações obrigatórias para as instituições de previdência, pagas pelos titulares dos rendimentos englobados, mesmo quando estes não sejam classificados como rendimentos de trabalho;
 - g) Estabelecer para a dedução a que se refere a alínea c) do artigo 28.º limites adequados às finalidades económicas e sociais em que foram aplicadas as quantias em dívida;
 - h) Elevar para 30 000\$ o limite da dedução estabelecida no corpo do artigo 29.º para os rendimentos do trabalho;
 - i) Alterar as deduções e os quantitativos da alínea a) do artigo 29.º, fixando-os nas seguintes importâncias:
 - 1) Pelo contribuinte, quando solteiro, viúvo, divorciado ou casado, mas separado judicialmente de pessoas e bens — 80 000\$;
 - 2) Por ambos os cônjuges contribuintes não separados judicialmente de pessoas e bens — 120 000\$;
 - 3) Por cada filho, adoptado ou enteado, menor, não emancipado, ou inapto para o trabalho e para angariar meios de subsistência, que não seja contribuinte do imposto complementar:
 - De mais de 11 anos — 20 000\$;
 - Até 11 anos — 10 000\$;
 - 4) Por cada filho, adoptado ou enteado, maior, de idade até 24 anos, que tenha estado, no ano a que respeita o imposto, matriculado em estabelecimento de ensino médio ou superior e que tenha obtido aproveitamento escolar — 20 000\$;
 - j) Imputar a cada cônjuge 50 % da importância de 120 000\$ estabelecida na alínea a) do corpo do artigo 29.º, para efeitos de eleva-

ARTIGO 18.º

(Imposto complementar)

1 — Fica o Governo autorizado a alterar o Código do Imposto Complementar no sentido de:

- a) Considerar como sujeitos passivos da tributação de todos os rendimentos do agregado familiar ambos os cônjuges, no caso de não estarem separados judicialmente de pessoas e bens, e estabelecer que serão considerados residentes no território do continente e das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira os membros do agregado familiar, quando qualquer das pessoas a quem incumbe a respectiva direcção resida neste território;

- j) Imputar a cada cônjuge 50 % da importância de 120 000\$ estabelecida na alínea a) do corpo do artigo 29.º, para efeitos de eleva-

ção das deduções nos termos do § 4.º do mesmo artigo, quando for caso disso;

l) Estabelecer um mínimo de 100 000\$ na dedução relativa aos filhos, enteados e adoptados, a que se refere a alínea i), quando o seu número for igual ou superior a cinco;

m) Substituir a tabela das taxas do imposto da secção A por duas tabelas, com aplicação aos rendimentos dos anos de 1979 e seguintes, quaisquer delas com o primeiro escalão até 100 000\$ e o segundo de mais de 100 000\$ até 200 000\$, variando os restantes de 150 000\$ em 150 000\$ até 1 400 000\$, sendo uma das tabelas destinada à determinação do imposto a pagar pelos contribuintes casados não separados judicialmente de pessoas e bens, começando pela taxa (normal) de 4% para o primeiro escalão e aumentando até 70%, taxa a aplicar à parte do rendimento colectável superior a 1 400 000\$, e a outra à determinação do imposto a pagar pelos não casados e pelos casados separados judicialmente de pessoas e bens, começando pela taxa (normal) de 4,8% para o primeiro escalão e aumentando até 80%, taxa a aplicar à parte do rendimento colectável superior a 1 400 000\$;

n) Substituir a tabela das taxas do imposto da secção B, da alínea a) do artigo 94.º, por outra com o aumento de 20% nos limites actuais dos escalões do rendimento colectável, a aplicar aos rendimentos dos anos de 1979 e seguintes.

2 — Fica também o Governo autorizado a rever o n.º 5 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, substituindo a referência ao quantitativo correspondente ao ordenado fixado para a letra A pelo quantitativo correspondente à remuneração de director-geral ou equiparado.

ARTIGO 19.º

(Imposto de mais-valias)

Fica o Governo autorizado a fixar, respectivamente, em 12% e 24% as taxas de imposto de mais-valias referidas no artigo 16.º do respectivo Código.

ARTIGO 20.º

(Sisa)

Fica o Governo autorizado a:

1) Prorrogar, até 31 de Dezembro de 1980, o regime estabelecido, quanto à aquisição de casas para habitação, nos artigos 1.º a 3.º do Decreto-Lei n.º 472/74, de 20 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 738-C/75, de 30 de Dezembro, considerando-se reportadas a 31 de Dezembro de 1980 todas as datas que nesses preceitos se referem à caducidade do regime ou à fiscalização do seu condicionalismo, bem como a elevar os limites estabelecidos no seu artigo 1.º, alínea a), e no artigo 2.º para 2 000 000\$, 16 000\$, 2 600 000\$ e 21 000\$, respectivamente;

2) Fixar em 10%, nas transmissões de prédios urbanos ou terrenos para construção, a taxa de sisa a que se refere o artigo 33.º do Código da Sisa e do Imposto sobre as Successões e Doações e revogar os artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 43 763, de 30 de Junho de 1961;

3);

a) Rever os benefícios que vêm sendo concedidos na aquisição de habitação para residência permanente do seu proprietário, pelo artigo 11.º, n.ºs 12.º, alínea c), e 21.º, e pelo artigo 39.º-A do mesmo Código e ainda pelo Decreto-Lei n.º 643/76, de 30 de Julho, no sentido de unificar o seu regime, revogando, para o efeito, a alínea c) e o decreto-lei citados e modificando a redacção do referido artigo 11.º, n.º 21.º, e do artigo 39.º-A, de modo que sejam por eles abrangidos todos os adquirentes de habitação para a sua residência permanente, eliminando o restante condicionalismo aí estabelecido, com a excepção dos respectivos limites de valor;

b) Elevar para 2 000 000\$ o limite fixado no artigo 11.º, n.º 21.º, e para 2 000 000\$ e 2 600 000\$ os indicados no artigo 39.º-A do referido Código.

ARTIGO 21.º

(Imposto sobre veículos)

1 — É mantido em vigor o imposto sobre veículos, nos termos do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 143/78, de 12 de Junho, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 249/79 e 251/79, ambos de 26 de Julho, e da Portaria n.º 346/78, de 30 de Junho.

2 — Fica o Governo autorizado a:

a) Elevar, no máximo de 20%, as taxas de imposto constantes das tabelas I a IV do artigo 8.º do Regulamento do Imposto sobre Veículos;

b) Determinar que o imposto sobre veículos seja liquidado e pago nos prazos e condições a estabelecer anualmente por portaria do Ministro das Finanças e do Plano, ou quando começar o uso ou fruição dos veículos, se estes factos ocorrerem posteriormente no prazo fixado para o respectivo ano;

c) Estabelecer que os elementos comprovativos de pagamento do imposto ou da sua isenção, respeitantes ao ano anterior, sejam mantidos nas condições previstas no Regulamento do Imposto sobre Veículos, até à data do cumprimento das correspondentes obrigações do próprio ano, fixando, para as respectivas infracções, consoante os casos, as penalidades mencionadas nos artigos 17.º e seguintes do mesmo Regulamento.

ARTIGO 22.º

(Regime aduaneiro)

No âmbito aduaneiro, fica o Governo autorizado a:

- a) Proceder à revisão da Pauta dos Direitos de Importação, durante o período de vigência da presente lei, tendo em conta a necessidade de flexibilizar este instrumento de política económica;
- b) Prorrogar, até 31 de Dezembro de 1980, a aplicação da sobretaxa de importação instituída pelo Decreto-Lei n.º 271-A/75, de 31 de Maio, com as alterações nele introduzidas e nos seus anexos, e rever o respectivo regime;
- c) Rever a fórmula do cálculo do imposto sobre a venda de veículos automóveis, estabelecendo também taxas escalonadas por áreas de cilindrada;
- d) Alterar a legislação aduaneira no âmbito do sector automóvel, sistematizando num só diploma os vários regimes aduaneiros e introduzindo as devidas alterações;
- e) Rever a legislação aduaneira, adaptando-a às técnicas consagradas na União Aduaneira do Mercado Comum, tendo em vista a próxima adesão à CEE.

ARTIGO 23.º

(Imposto do selo)

Fica o Governo autorizado a:

- a) Fixar em 30\$ a taxa do papel selado, propriamente dito, e demais taxas da Tabela Geral do Imposto do Selo correspondentes àquela taxa, qualquer que seja a forma de pagamento;
- b) Isentar do imposto do selo a que se refere o artigo 48.º da Tabela Geral:
 - 1) Os «vales-cheques», «avisos de pagamentos» e «avisos de transferência» emitidos a favor de emigrantes;
 - 2) Os cheques pagos directamente em numerário a favor de emigrantes;
- c) Alargar a isenção prevista na alínea r) do n.º 6 do artigo 141.º da Tabela Geral do Imposto do selo às importâncias respeitantes aos impostos e taxas incluídos no preço final dos combustíveis, tabacos, fósforos e especialidades farmacêuticas;
- d) Estabelecer o mínimo de 50\$ para a multa prevista na alínea a) do artigo 248.º-A do Regulamento do Imposto do Selo.

ARTIGO 24.º

(Imposto de transacções)

1 — Poderá o Governo adoptar novas medidas de fiscalização para combater a fraude e a evasão ao imposto de transacções, designadamente a intercepção de mercadorias em trânsito pelos agentes da administração aduaneira fiscal, com a colaboração da Guarda Nacional Republicana e Polícia de Segurança Pública.

2 — Fica o Governo autorizado a alargar o âmbito de incidência do imposto de transacções sobre a prestação de serviços, instituído pelo Decreto-Lei n.º 374-D/77, de 10 de Setembro, às chamadas telefónicas, nos termos seguintes:

- a) A taxa do imposto não poderá exceder 10 %;
- b) A importância correspondente a este imposto não deverá ser transferida para os utentes do serviço;
- c) As disposições do Decreto-Lei n.º 374-D/79 serão alteradas com vista à melhor sistematização e execução do mesmo diploma relativamente às chamadas telefónicas, designadamente no que respeita à liquidação e cobrança do imposto e penalidades específicas;
- d) São mantidos na sua forma actual todas as obrigações, direitos e demais condições estabelecidos na lei e em acordos celebrados entre o Estado e a empresa exploradora da rede telefónica nacional.

3 — Fica ainda o Governo autorizado a rever as listas anexas ao Código do Imposto de Transacções, nas partes consideradas desajustadas à presente conjuntura económica.

ARTIGO 25.º

(Regime fiscal do tabaco e dos fósforos)

Fica o Governo autorizado a:

- a) Elevar as diversas taxas do imposto de consumo sobre o tabaco até ao máximo de 25 %, não podendo os acréscimos dos preços de venda ao público ultrapassar esta percentagem;
- b) Alterar o regime tributário dos fósforos, incluindo a tipificação e punição das infracções, bem como o respectivo processo de aplicação.

ARTIGO 26.º

(Benefícios fiscais relativos aos contratos de viabilização e acordos de saneamento económico-financeiro)

Fica o Governo autorizado a:

- a) Prorrogar, até 31 de Dezembro de 1980, o prazo fixado no artigo 4.º da Lei n.º 36/77, de 17 de Junho, e no artigo 3.º da Lei n.º 39/77, da mesma data, que estabelecem os benefícios fiscais a conceder às empresas privadas que celebrem contratos de viabilização e, bem assim, às empresas que venham a ser assistidas pela Paraempresa — Sociedade Parabancária para a Recuperação de Empresas, S. A. R. L.;
- b) Alargar às empresas públicas que celebrem, até 31 de Dezembro de 1980, acordos de saneamento económico-financeiro ao abrigo do Decreto-Lei n.º 353-C/77, de 29 de Agosto, os benefícios fiscais indicados no número anterior para as empresas privadas que celebrem contratos de viabilização.

ARTIGO 27.º

(Revisão do regime fiscal das pessoas colectivas de direito privado e utilidade pública)

1 — É conferida autorização ao Governo para rever o regime de isenções fiscais concedidas às pessoas colectivas de direito privado e utilidade pública em conformidade com o âmbito das respectivas finalidades.

2 — As associações políticas previstas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro, beneficiarão das isenções fiscais estabelecidas no artigo 9.º do mesmo diploma, desde que os partidos políticos já abrangidos por aquelas isenções o comuniquem ao Ministro das Finanças para efeitos de anotação.

3 — Cada partido político nas condições referidas no número anterior só pode utilizar a correspondente faculdade em relação a um máximo de cinco associações políticas.

ARTIGO 28.º

(Regime fiscal de locação financeira e da assistência técnica)

É conferida ao Governo a faculdade de rever a tributação dos rendimentos provenientes da locação financeira e da assistência técnica produzidos em Portugal e auferidos por pessoas singulares ou colectivas que não tenham em território nacional residência ou estabelecimento estável a que sejam imputáveis tais rendimentos.

ARTIGO 29.º

(Regime fiscal conexo com os transportes)

É conferida autorização ao Governo para rever o regime de tributação das actividades relacionadas com os transportes aéreos, marítimos e terrestres, no sentido de abranger os rendimentos imputáveis às mesmas actividades exercidas em Portugal por empresas que não possuam estabelecimento estável em território nacional.

ARTIGO 30.º

(Revisão da tributação indirecta)

O Governo tomará as medidas necessárias a revisão da tributação indirecta, designadamente quanto à introdução, a médio prazo, do imposto sobre o valor acrescentado, tendo em vista a futura adesão à CEE.

ARTIGO 31.º

(Revisão de normas fiscais)

É conferida autorização ao Governo para proceder à revisão, unificação e actualização das disposições legais reguladoras do regime geral da obrigação do imposto, das que definem as infracções tributárias e estabelecem as respectivas sanções e das que prevêm medidas de segurança em matéria fiscal.

ARTIGO 32.º

(Benefícios fiscais às cooperativas)

Fica o Governo autorizado a conceder benefícios fiscais, de harmonia com o artigo 84.º da Constituição, às cooperativas que obedeçam aos princípios universais do cooperativismo.

CAPÍTULO V**Finanças locais****ARTIGO 33.º**

(Finanças locais)

1 — No ano de 1980, as receitas a que se refere o artigo 5.º da Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro, serão as seguintes:

- a) A totalidade do produto da cobrança local dos impostos mencionados na alínea a) do referido artigo;
- b) Uma participação de 12,1 milhões de contos no produto global dos impostos referidos na alínea b) do mesmo artigo, a transferir nas condições do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 1/79;
- c) Uma verba de 18 milhões de contos, como fundo de equilíbrio financeiro, a transferir nos termos do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 1/79.

2 — No ano de 1980, o plano de distribuição pelos municípios das receitas referidas na alínea c) do número anterior, a publicar em anexo ao decreto orçamental, poderá conter deduções devidamente justificadas correspondentes, no todo ou em parte, às parcelas devidas este ano pela concessão de comparticipações relativas a 1978.

3 — De acordo com o estabelecido no número anterior, o plano de distribuição aí referido resultará da dedução, em cada município, do valor das comparticipações que lhe são devidas em 1980, não podendo a verba atribuída a cada autarquia ficar reduzida a menos de 40 % do valor que lhe caberia pela distribuição do fundo de equilíbrio financeiro.

4 — As deduções efectuadas nos termos do n.º 4 do artigo 8.º da Lei n.º 21-A/79, de 25 de Junho, por comparticipações devidas em 1979, não voltarão a ser deduzidas ao fundo de equilíbrio financeiro, sem prejuízo da liquidação dos pagamentos não efectuados no ano transacto.

5 — O Governo transferirá, até quinze dias depois da publicação do decreto orçamental, as receitas municipais correspondentes aos duodécimos das participações referidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 que estejam vencidos nessa data.

6 — As receitas referidas na alínea c) do n.º 1 destinam-se a ser aplicadas nas obras de interesse municipal ou intermunicipal que constem dos planos aprovados pelas assembleias municipais.

7 — O Estado e as autarquias locais continuarão a cobrar em 1980 os adicionais não integrados nas taxas dos respectivos impostos, sem prejuízo dos destinos fixados na Lei n.º 1/79.

8 — Os índices ponderados a que se refere o n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 1/79 constam do anexo v ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

9 — Os planos de distribuição das receitas municipais, a publicar em anexo ao decreto orçamental, indicarão, no que respeita às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, os valores globais que cada um dos Governos Regionais distribuirá pelos respectivos municípios, nos moldes fixados na Lei n.º 1/79.

ARTIGO 34.º

(Investimentos intermunicipais)

1 — Os investimentos realizados conjuntamente por dois ou mais municípios podem ser desenvolvidos em colaboração técnica e financeira com a Administração Central.

2 — A colaboração referida no número anterior poderá ser estendida aos municípios, isoladamente, sempre que a sua dimensão e características dos investimentos o justifique.

3 — Para o efeito do disposto nos números anteriores deste artigo, será inscrita em investimentos do Plano uma verba de 1,8 milhões de contos, a fim de ser utilizada em condições a fixar por decreto-lei, e poderá ser criada uma linha de crédito especial.

4 — Fica o Governo autorizado a utilizar até ao limite de 1 milhão de contos a verba a que se refere o número anterior, para apoio à reconstrução das zonas afectadas da Região Autónoma dos Açores, por virtude do sismo ocorrido.

ARTIGO 35.º

(Imposto para o serviço de incêndios)

1 — Durante o ano de 1980, o imposto para o serviço de incêndios será cobrado nos termos dos §§ 1.º a 5.º do artigo 708.º do Código Administrativo.

2 — As percentagens referidas no § 5.º do referido artigo serão transferidas para os municípios que a elas têm direito, até ao dia 30 de Junho e de acordo com a importância cobrada em cada concelho.

ARTIGO 36.º

(Finanças distritais)

1 — As receitas arrecadadas pelos cofres privativos dos governos civis destinam-se a assegurar a cobertura financeira das respectivas despesas, nos termos do Código Administrativo e de acordo com os orçamentos aprovados.

2 — Será incluído na dotação prevista no n.º 1 do artigo 22.º da Lei n.º 1/79 um montante em correspondência com o das receitas referidas no número anterior que, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, deveriam reverter para os distritos.

CAPÍTULO VI**Medidas diversas****ARTIGO 37.º**

(Recetas dos organismos de coordenação económica)

Fica o Governo autorizado a rever a base de incidência e regime de cobrança das receitas dos organismos de coordenação económica.

ARTIGO 38.º

(Implementação de orçamentos-programas)

O Governo promoverá as acções necessárias à implementação de orçamentos-programas, que garantam a mais racional afectação de recursos escassos a fins diversos, concorrentes entre si.

ARTIGO 39.º

(Isenção dos subsídios de refeição)

Não são sujeitos a imposto profissional os subsídios de refeição recebidos durante o ano de 1979, até ao limite do quantitativo estabelecido nesse ano para os servidores do Estado.

ARTIGO 40.º

(Limite de isenção do imposto profissional)

São isentos do imposto profissional os contribuintes cujo rendimento colectável respeitante ao ano de 1979 não tenha sido superior a 92 000\$.

ARTIGO 41.º

(ADSE)

1 — Continuará a manter-se o desconto de 0,5 % nos vencimentos dos funcionários e agentes da Administração Pública Central, Regional e Local e dos institutos públicos beneficiários da Assistência na Doença aos Servidores do Estado.

2 — Ficam isentos do desconto previsto no número anterior os funcionários e agentes na situação de aposentação.

Aprovada em 6 de Maio de 1980.

O Presidente da Assembleia da República, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida*.

Promulgada em 26 de Maio de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**. — O Vice-Primeiro-Ministro, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

ANEXO I

Mapa das receitas do Estado, a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º da Lei do Orçamento para 1980

Capítulos	Grupos	Artigos	Designação das receitas	Importâncias — Milhões de escudos				
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos		
01	01	Receitas correntes:						
		Impostos directos:						
		Sobre o rendimento:						
		01	Contribuição industrial	20 500				
		02	Contribuição predial	500				
		03	Imposto profissional	18 500				
		04	Imposto de capitais	15 900				
		05	Imposto complementar	8 200				
		06	Diversos	1 800	65 400			
		a						
		12						
		02	Outros:					
		01	Imposto sobre as sucessões e doações	800				
		02	Sisa	3 500				
		03	Diversos	100	4 400	69 800		
		a						
		05						
02	01	Impostos indirectos:						
		Aduaneiros:						
		01	Direitos de importação	6 200				
		02	Sobretaxa de importação	4 500				
		03	Taxa de salvação nacional	2 600	13 300			
		Lucros de empresas públicas monopólicas:						
		01	Lotarias	—	820			
		Outros:						
		01	Estampilhas fiscais	5 800				
		02	Imposto do selo	15 700				
		05	Imposto de transacções	52 800				
		06	Imposto sobre a venda de automóveis	9 500				
		07	Imposto de consumo sobre o tabaco	11 100				
		03	Diversos	5 263	100 163	114 283		
		04						
		08						
		a						
33								
03	01	Taxas, multas e outras penalidades:						
		01	Taxas	—	382			
		10						
		01						
04	02	04	Multas e outras penalidades	—	920	1 302		
		Rendimentos da propriedade:						
		07	Participação nos lucros de empresas públicas autónomas	—	10 500			
		01						
05	06	03	Outros	—	463,9	10 963,9		
		06						
		08						
		e						
06	10	Transferências:						
		01	Sector público	—	5 868,9			
		02	Outros sectores	—	1 011,3	6 880,2		
		a						
07	06	06						
A transportar				—		203 229,1		

Capítulos	Grupos	Artigos	Designação das receitas	Importâncias		
				Milhões de escudos		
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos
			<i>Transporte</i>	—	—	203 229,1
06	01 a 03		Venda de bens duradouros	—	—	10
07	01 a 10		Venda de serviços e bens não duradouros	—	—	1 608
08			Outras receitas correntes	—	—	1 120
			Receitas de capital:			
09			Venda de bens de investimento	—	—	4,8
10			Transferências	—	—	4 032,9
11			Activos financeiros	—	—	524,2
12			Passivos financeiros:			
			Títulos a médio e longo prazo:			
	05		Exterior:			
		01	Crédito externo	—	17 800	
	06		Outros sectores:			
		01	Crédito interno	—	123 396,6	
	12		Outros:			
		01	Fundo de Regularização da Dívida Pública	—	22,5	141 219,1
14			Reposições	—	—	3 300
15			Contas de ordem	—	—	36 679,6
			<i>Total das receitas</i>	—	—	391 727,7

ANEXO II

Mapa das despesas, por Ministérios e Secretarias de Estado, a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º da Lei do Orçamento para 1980

Número de ordem	Ministérios e Secretarias de Estado	Importâncias	
		Milhões de escudos	
01	Encargos Gerais da Nação	9 468,5	
	Capítulo 01 — Presidência da República	143,1	
	Capítulo 02 — Conselho da Revolução	109,7	
	Capítulo 03 — Assembleia da República	522,4	
	Capítulo 04 — Presidência do Conselho de Ministros	2 088,0	
	Capítulos 05 e 50 — Secretaria de Estado da Cultura	1 189,2	
	Capítulo 06 — Secretaria de Estado da Comunicação Social	368,7	
	Capítulos 07 e 50 — Secretaria de Estado do Ordenamento e Ambiente	228,5	
	Capítulo 08 — Secretaria de Estado da Reforma Administrativa	4 537,6	
	Capítulo 09 — Secretaria de Estado da Integração Europeia	89,9	
	Capítulo 80 — Contas de ordem	191,4	
02	Defesa Nacional — Estado-Maior-General das Forças Armadas	3 600,5	
03	Defesa Nacional — Departamento da Força Aérea	8 385,7	
04	Defesa Nacional — Departamento do Exército	15 076,5	
05	Defesa Nacional — Departamento da Marinha	8 193,9	
06	Ministério das Finanças e do Plano	131 473,1	
07	Ministério da Administração Interna	40 972,3	
08	Ministério da Justiça	2 500,7	
09	Ministério dos Negócios Estrangeiros	3 312,4	
11	Ministério da Agricultura e Pescas	10 752,5	
12	Ministério da Indústria e Energia	1 888,5	
13	Ministério do Comércio e Turismo	4 780,7	
14	Ministério do Trabalho	21 612,8	
15	Ministério da Educação e Ciência	45 189,3	
16	Ministério dos Assuntos Sociais	41 974,6	
17	Ministério dos Transportes e Comunicações	9 831,2	
18	Ministério da Habitação e Obras Públicas	32 714,5	
	Total	391 727,7	

ANEXO III

Mapa da classificação funcional das despesas públicas, a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º da Lei do Orçamento para 1980

Código	Descrição	Importâncias — Milhões de escudos
1	Serviços gerais da Administração Pública	99 598,4
1.01	Administração geral	81 622,8
1.02	Negócios estrangeiros	3 248,6
1.03	Segurança e ordem públicas	14 682,7
1.04 e 1.05	Outros	44,3
2	Defesa Nacional	33 139
3	Educação	46 219,7
4	Saúde	42 810,8
5	Segurança e assistência sociais	13 903,8
6	Habitação e equipamentos urbanos	16 389,7
7	Outros serviços colectivos e sociais	2 021,6
8	Serviços económicos	86 486
8.01	Administração geral, regulamentação e investigação	43 649
8.02	Agricultura, silvicultura e pesca	9 862,7
8.03	Indústrias e construção	4 563
8.04	Electricidade, gás e água	193,8
8.05 a 8.07	Transportes e comunicações	21 801,6
8.08	Turismo	2 993
8.09	Comércio	2 632,3
8.10	Outros	790,6
9	Outras funções	51 158,7
9.01	Operações da dívida pública	49 904,1
9.02	Despesas resultantes de desastres e calamidades	1 000
9.03	Diversas não especificadas	254,6
	Total	391 727,7

ANEXO IV

Linhas fundamentais
do orçamento global da segurança social — 1980

O orçamento global da segurança social constitui a quantificação dos objectivos financeiros nesta área, segundo a política traçada e o Programa do VI Governo Constitucional, aprovado na Assembleia da República.

Medidas sociais decretadas em Dezembro pelo V Governo através de Decreto-Lei n.º 513-M/79 impuseram através do mesmo diploma o seu financiamento directo pelos contribuintes (com o aumento de 2% na taxa de contribuições do regime geral e nas quotizações dos regimes especiais), o que não impediu a existência de um «descoberto financeiro» no montante de 3,5 milhões de contos. Indo, porém, ao encontro das dificuldades orçamentais do País, e de acordo com o Programa do Governo, realizou-se um grande esforço no sentido de recorrer ao Orçamento Geral do Estado apenas na parte que a este sempre tem competido, ou seja, pela assunção de encargos com o funcionamento das direcções-gerais e no pagamento de pensões aos beneficiários dos regimes especiais dos ferroviários.

De acordo com o Programa do Governo, as receitas correntes por contribuições, que representam, em 1980, 88,4 % do total do orçamento de receitas (contra 86,9 % em 1979) reflectem o objectivo de melhoria de gestão financeira do sistema de segurança social. Procurou-se com efeito, levando embora em conta o aumento percentual da taxa de contribuições entre-

tanto verificado, chegar a 31 de Dezembro de 1980 com o mesmo saldo de contribuintes devedores do de 31 de Dezembro de 1979, ou seja, 28,7 milhões de contos, o que representa 23,6 % do total a cobrar em vez dos 30,8 % verificados em 31 de Dezembro de 1979.

No capítulo de despesas há a referir especialmente as que estão relacionadas com o aumento das pensões mínimas cujo efeito foi retroagido a 1 de Dezembro de 1979 e ainda novas acções designadamente quanto à melhoria e generalização do abono de família, melhoria das prestações complementares de abono de família e aumento de pensões não contempladas no Decreto-Lei n.º 513-M/79 de 26 de Dezembro.

O montante das despesas com infância e juventude, que em 1979 representava no respectivo orçamento 10,7 % das despesas totais, representa, em 1980, 13,2 %. A família e a comunidade passarão a representar, em 1980, 9 %, contra 7,5 % do orçamento de despesas de 1979. A população não activa a quem em 1979 estavam consignados 51,4 % das despesas, passará em 1980 a contar com 55 % das despesas totais orçamentadas.

Por outro lado, verifica-se uma redução percentual na importância relativa dos gastos com administração, que em 1979 representavam no respectivo orçamento de despesas totais 8,9% e em 1980 passarão a representar apenas 7,7 %.

As despesas de capital tiveram igualmente uma redução percentual na importância relativa das despesas totais de 1979 para 1980, que não foi feita à custa dos equipamentos e serviços (onde se melhorou entretanto em 56,9 % o valor relativo dos investimentos

no PIDDAC, designadamente em equipamentos para a infância e terceira idade), mas sim pela inexistência de amortizações de empréstimos contraídos (que em 1979 significaram 1,8 % das respectivas despesas totais).

Nas regiões autónomas regista-se que na Madeira, a um acréscimo de receitas de 552,7 milhares de contos de 1979 para 1980, corresponde um acréscimo nas despesas de 808,2 milhares de contos.

Na Região Autónoma dos Açores regista-se um acréscimo nas receitas de 490 milhares de contos de 1979 para 1980, para um acréscimo nas despesas de 546,4 milhares de contos.

Resumem-se, seguidamente, os aspectos quantitativos fundamentais da proposta orçamental anexa ao presente documento, no que se refere a receitas e despesas correntes, recorrendo-se, nomeadamente, à análise comparativa em termos de variação percentual, com os valores orçamentados para 1979.

A — Receitas correntes

As receitas correntes previstas para 1980 elevam-se a 102 251,4 milhares de contos. A parte referente às contribuições, representando 90,9 % daquele valor, ou seja, 92 900 milhares de contos, é um valor realista, pois partiu de um pressuposto de acréscimo de 21 % no valor das declarações de salários em relação à receita processada de 1979 e de uma taxa de cobrança de receita cobrável em 1980 de 76,4 % (anote-se que em 1975 esta taxa foi de 78,8 % e em 1979 atingiu 69,2 %).

B — Despesas correntes

O montante estimado de despesas correntes cifra-se em 103 242,2 milhares de contos, o que representa um acréscimo de 41,2 % (superior ao acréscimo verificado de receitas correntes) relativamente ao valor orçamentado em 1979.

Realçando apenas os acréscimos orçamentais de 1979 para 1980 superiores a 30 %, teremos de constatar os 13 902,6 milhares de contos na infância e juventude, que representa 71,3 % de acréscimo, ou seja, mais 5787,5 milhares de contos; na família e comunidade teremos um valor de 9499,5 milhares de contos, ou seja, 67,2 % de acréscimo de 1979 para 1980; na invalidez e reabilitação teremos 17 987,8 milhares de contos, ou seja, um acréscimo de 33,2 %, e na terceira idade teremos 39 812,3 milhares de contos, ou seja, mais 14 305,4 milhares de contos que em 1979 (acrécimo de 56,1 %).

As despesas com administração irão ter um decréscimo real, pois cifrando-se em 8050 milhares de contos, apenas representam um acréscimo de 18,9 % relativamente ao orçamento para 1979. Se referirmos os dados já conhecidos de execução do orçamento de despesas de administração, que se estimam para 1979 em 6828 milhares de contos, o acréscimo agora orçamentado para 1980 apenas significa 17,9 %.

O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*. — O Ministro das Finanças e do Plano, *António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Morais Leitão*.

Orçamento global da segurança social

RECEITAS

1980

(Em milhares de contos)

Rubricas	Continente	Região Autónoma da Madeira	Região Autónoma dos Açores	Total
Correntes	99 733,5	1 417,9	1 100,0	102 251,4
Contribuições	90 400,0	1 400,0	1 100,0	92 900,0
Transferências:				
Do OGE	1 440,1	—	—	1 440,1
Outras	7 131,3	—	—	7 131,3
Rendimentos e outras receitas	762,1	17,9	—	780,0
De capital	2 418,0	—	—	2 418,0
Transferências:				
Do OGE	1 640,0	—	—	1 640,0
Outras	27,0	—	—	27,0
Amortizações	251,0	—	—	251,0
Venda de títulos de crédito	500,0	—	—	500,0
Saldo de gerências anteriores	418,4	—	—	418,4
Total	102 569,9	1 417,9	1 100,0	100 587,8

DESPESAS

1980

(Em milhares de contos)

Rubricas	Continente	Região Autónoma da Madeira	Região Autónoma dos Açores	Total
Correntes	99 420,3	2 126,9	1 695,0	103 242,2
Infância e juventude	13 144,5	438,1	320,0	13 902,6
População activa	13 711,4	159,0	119,6	13 990,0
Família e comunidade	9 162,9	212,3	124,3	9 499,5
Invalidez e reabilitação	17 477,4	198,3	312,1	17 987,8
Terceira idade	38 168,6	1 018,2	625,5	39 812,3
Administração	7 755,5	101,0	193,5	8 050,0
De capital	1 844,9	—	0,7	1 845,6
PIDDAC	1 756,6	—	0,7	1 757,3
Outras	88,3	—	—	88,3
Total	101 265,2	2 126,9	1 695,7	105 087,8

ANEXO V

Índices ponderados a que se refere o n.º 8 do artigo 32.º da proposta de lei

Estrutura dos municípios segundo os índices ponderados de carências

[Alínea d) do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 1/79]

Portugal

Distritos:

Aveiro	6,162 95
Beja	4,592 12
Braga	6,150 72
Bragança	3,301 11
Castelo Branco	3,555 11
Coimbra	4,989 94
Évora	2,644 87
Faro	4,010 54
Guarda	4,200 84
Leiria	4,338 70
Lisboa	12,235 29
Portalegre	2,955 63
Porto	8,393 63
Santarém	5,687 76
Setúbal	4,382 89
Viana do Castelo	3,442 03
Vila Real	4,884 41
Viseu	7,587 45

Regiões Autónomas:

Açores	4,063 28
Madeira	2 420 73
Total	100,000 00

Distrito de Aveiro

Câmaras municipais:

Águeda	0,395 24
Albergaria-a-Velha	0,202 82
Anadia	0,199 31
Arouca	0,496 66

Aveiro	0,223 91
Castelo de Paiva	0,325 57
Espinho	0,103 99
Estarreja	0,271 58
Feira	0,641 48
Ílhavo	0,141 30
Mealhada	0,205 62
Murtosa	0,770 39
Oliveira de Azeméis	0,461 92
Oliveira do Bairro	0,333 53
Ovar	0,219 16
S. João da Madeira	0,076 15
Sever do Vouga	0,521 08
Vagos	0,232 62
Vale de Cambra	0,340 62
Total	6,162 95

Distrito de Beja

Câmaras municipais:

Aljustrel	0,224 29
Almodôvar	0,394 51
Alvito	0,072 18
Barrancos	0,799 67
Beja	0,234 38
Castro Verde	0,225 74
Cuba	0,154 52
Ferreira do Alentejo	0,233 61
Mértola	0,494 87
Moura	0,289 30
Odemira	0,537 58
Ourique	0,446 79
Serpa	0,328 92
Vidigueira	0,155 76
Total	4,592 12

Distrito de Braga

Câmaras municipais:

Amares	0,284 49
Barcelos	0,672 29
Braga	0,306 62

Cabeceiras de Basto	0,538 20
Celorico de Basto	0,468 83
Esposende	0,156 88
Fafe	0,408 06
Guimarães	0,614 51
Póvoa de Lanhoso	0,321 08
Terras de Bouro	0,524 26
Vieira do Minho	0,421 99
Vila Nova de Famalicão	0,577 22
Vila Verde	0,856 29
Total	6,150 72

Distrito de Bragança**Câmaras municipais:**

Alfândega da Fé	0,216 64
Bragança	0,305 57
Carraceda de Ansiães	0,250 65
Freixo de Espada à Cinta	0,214 44
Macedo de Cavaleiros	0,351 96
Miranda do Douro	0,252 33
Mirandela	0,297 16
Mogadouro	0,275 01
Torre de Moncorvo	0,262 35
Vila Flor	0,233 14
Vimioso	0,260 33
Vinhais	0,381 53
Total	3,301 11

Distrito de Castelo Branco**Câmaras municipais:**

Belmonte	0,137 93
Castelo Branco	0,371 70
Covilhã	0,401 46
Fundão	0,322 15
Idanha-a-Nova	0,361 64
Oleiros	0,331 87
Penamacor	0,234 54
Proença-a-Nova	0,283 74
Sertão	0,514 87
Vila de Rei	0,425 37
Vila Velha de Ródão	0,169 84
Total	3,555 11

Distrito de Coimbra**Câmaras municipais:**

Arganil	0,265 62
Cantanhede	0,312 00
Coimbra	0,452 34
Condeixa-a-Nova	0,189 82
Figueira da Foz	0,254 41
Góis	0,281 75
Lousã	0,182 15
Mira	0,139 61
Miranda do Corvo	0,233 09
Montemor-o-Velho	0,581 46
Oliveira do Hospital	0,375 43
Pampilhosa da Serra	0,375 15
Penacova	0,249 46
Penela	0,286 15

Soure	0,300 48
Tábua	0,348 13
Vila Nova de Poiares	0,162 89
Total	4,989 94

Distrito de Évora**Câmaras municipais:**

Alandroal	0,210 18
Arraiolos	0,210 40
Borba	0,175 59
Estremoz	0,240 42
Évora	0,266 11
Montemor-o-Novo	0,251 43
Mora	0,127 03
Mourão	0,143 26
Portel	0,191 39
Redondo	0,182 04
Reguengos de Monsaraz	0,198 29
Vendas Novas	0,141 85
Viana do Alentejo	0,170 42
Vila Viçosa	0,136 46
Total	2,644 87

Distrito de Faro**Câmaras municipais:**

Albufeira	0,149 39
Alcoutim	0,768 53
Aljezur	0,259 53
Castro Marim	0,236 45
Faro	0,116 45
Lagoa	0,156 80
Lagos	0,154 35
Loulé	0,391 78
Monchique	0,322 32
Olhão	0,184 45
Portimão	0,141 16
S. Brás de Alportel	0,180 89
Silves	0,336 20
Tavira	0,330 04
Vila do Bispo	0,151 54
Vila Real de Santo António	0,130 66
Total	4,010 54

Distrito da Guarda**Câmaras municipais:**

Aguiar da Beira	0,287 33
Almeida	0,264 01
Celorico da Beira	0,219 08
Figueira de Castelo Rodrigo	0,251 83
Fornos de Algodres	0,208 26
Gouveia	0,387 60
Guarda	0,333 77
Manteigas	0,146 97
Meda	0,226 54
Pinhel	0,310 46
Sabugal	0,518 23
Seia	0,365 42
Trancoso	0,392 84
Vila Nova de Foz Côa	0,288 50
Total	4,200 84

Distrito de Leiria**Câmaras municipais:**

Alcobaça	0,366 70
Alvaiázere	0,285 28
Ansião	0,272 86
Batalha	0,211 73
Bombarral	0,140 52
Caldas da Rainha	0,239 22
Castanheira de Pêra	0,155 73
Figueiró dos Vinhos	0,239 00
Leiria	0,341 83
Marinha Grande	0,221 53
Nazaré	0,117 94
Obidos	0,279 22
Pedrógão Grande	0,247 64
Peniche	0,172 20
Pombal	0,827 49
Porto de Mós	0,219 81
Total	4,338 70

Distrito de Lisboa**Câmaras municipais:**

Alenquer	0,315 76
Amadora	1,186 78
Arruda dos Vinhos	0,158 52
Azambuja	0,272 25
Cadaval	0,230 06
Cascais	0,622 34
Lisboa	3,909 45
Loures	2,079 29
Lourinhã	0,224 21
Mafra	0,262 63
Oeiras	1,102 08
Sintra	0,769 46
Sobral de Monte Agraço	0,133 43
Torres Vedras	0,481 05
Vila Franca de Xira	0,487 98
Total	12,235 29

Distrito de Portalegre**Câmaras municipais:**

Alter do Chão	0,153 57
Arronches	0,184 03
Avis	0,238 58
Campo Maior	0,123 18
Castelo de Vide	0,115 33
Crato	0,175 99
Elvas	0,245 70
Fronteira	0,170 69
Gavião	0,226 90
Marvão	0,179 76
Monforte	0,199 99
Nisa	0,229 81
Ponte de Sor	0,347 53
Portalegre	0,211 93
Sousel	0,152 64
Total	2,955 63

Distrito do Porto**Câmaras municipais:**

Amarante	0,485 94
Baião	0,589 33
Felgueiras	0,416 24
Gondomar	0,490 77
Lousada	0,502 08
Maia	0,360 77
Marco de Canaveses	0,473 43
Matosinhos	0,556 46
Paços de Ferreira	0,505 76
Paredes	0,602 31
Penafiel	0,493 98
Porto	0,991 96
Póvoa de Varzim	0,167 21
Santo Tirso	0,489 81
Valongo	0,259 68
Vila do Conde	0,289 65
Vila Nova de Gaia	0,718 25
Total	8,393 63

Distrito de Santarém**Câmaras municipais:**

Abrantes	0,346 97
Alcanena	0,157 81
Almeirim	0,243 81
Alpiarça	0,136 94
Benavente	0,241 86
Cartaxo	0,171 04
Chamusca	0,358 09
Constância	0,099 73
Coruche	0,536 37
Entroncamento	0,079 74
Ferreira do Zêzere	0,865 47
Golegã	0,105 60
Mação	0,277 36
Rio Maior	0,228 08
Salvaterra de Magos	0,277 22
Santarém	0,286 29
Sardoal	0,165 79
Tomar	0,301 18
Torres Novas	0,254 46
Vila Nova da Barquinha	0,096 87
Vila Nova de Ourém	0,457 08
Total	5,687 76

Distrito de Setúbal**Câmaras municipais:**

Alcácer do Sal	0,410 53
Alcochete	0,124 24
Almada	0,993 37
Barreiro	0,313 23
Grândola	0,273 46
Moita	0,380 16
Montijo	0,449 98
Palmela	0,268 40
Santiago do Cacém	0,381 41

Seixal	0,266 53
Sesimbra	0,181 86
Setúbal	0,197 06
Sines	0,142 66
Total	4,382 89

Distrito de Viana do Castelo**Câmaras municipais:**

Arcos de Valdevez	0,615 50
Caminha	0,112 53
Melgaço	0,331 11
Monção	0,317 91
Paredes de Coura	0,560 90
Ponte da Barca	0,301 66
Ponte de Lima	0,493 22
Valença	0,186 93
Viana do Castelo	0,319 86
Vila Nova de Cerveira	0,202 41
Total	3,442 03

Distrito de Vila Real**Câmaras municipais:**

Alijó	0,308 44
Boticas	0,439 66
Chaves	0,373 85
Mesão Frio	0,211 91
Mondim de Basto	0,238 10
Montalegre	0,625 89
Murça	0,205 15
Peso da Régua	0,204 61
Ribeira de Pena	0,385 62
Sabrosa	0,337 21
Santa Marta de Penaguião	0,420 17
Valpaços	0,435 66
Vila Pouca de Aguiar	0,339 66
Vila Real	0,358 48
Total	4,884 41

Distrito de Viseu**Câmaras municipais:**

Armamar	0,218 10
Carregal do Sal	0,165 56
Castro Daire	0,433 98
Cinfães	0,894 94
Lamego	0,290 45
Mangualde	0,297 20
Moimenta da Beira	0,320 43
Mortágua	0,357 10
Nelas	0,304 18
Oliveira de Frades	0,248 76
Penalva do Castelo	0,402 69
Penedono	0,210 09

Resende	0,360 61
Santa Comba Dão	0,218 76
S. João da Pesqueira	0,263 60
S. Pedro do Sul	0,394 04
Sátão	0,260 09
Sernancelhe	0,219 50
Tabuaço	0,208 11
Tarouca	0,288 44
Tondela	0,397 08
Vila Nova de Paiva	0,204 68
Viscu	0,354 18
Vouzela	0,274 88
Total	7,587 45

Região Autónoma dos Açores**Câmaras municipais:**

Angra do Heroísmo	0,224 61
Calheta	0,216 27
Santa Cruz da Graciosa	0,177 02
Velas	0,209 00
Vila da Praia da Vitória	0,256 20
Corvo	0,750 22
Horta	0,124 92
Lajes das Flores	0,080 59
Lajes do Pico	0,177 15
Madalena	0,187 75
Santa Cruz das Flores	0,101 70
S. Roque do Pico	0,250 04
Lagoa	0,122 03
Nordeste	0,151 25
Ponta Delgada	0,245 28
Povoação	0,244 08
Ribeira Grande	0,261 68
Vila Franca do Campo	0,143 48
Vila do Porto	0,140 01
Total	4,063 28

Região Autónoma da Madeira**Câmaras municipais:**

Calheta	0,322 13
Câmara de Lobos	0,242 78
Funchal	0,438 04
Machico	0,220 64
Ponta do Sol	0,140 48
Porto Moniz	0,117 80
Porto Santo	0,090 34
Ribeira Brava	0,207 12
Santa Cruz	0,233 10
Santana	0,261 17
S. Vicente	0,147 13
Total	2,420 73

O Presidente da Assembleia da República, **Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida**.

Orçamento da Assembleia da República para 1980

Publicado em anexo ao Orçamento Geral do Estado para 1980, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 32/77.

Orçamento ordinário da Assembleia da República para 1980**Resumo****Receita**

Ordinária:

Corrente	517 365 000\$
De capital	5 000 000\$
<i>Total</i>	<u>522 365 000\$</u>

Despesa

Ordinária:

Corrente	517 365 000\$
De capital	5 000 000\$
<i>Total</i>	<u>522 365 000\$</u>

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Desenvolvimento do orçamento da receita para 1980**

Código		Artigos	Números	Designação da receita	Importâncias
Capítulos	Grupos				
0.	01	01	1	Receitas correntes	
				Transferências	
				Sector público:	
				Estado (OGE):	
				Assembleia da República ⁽¹⁾	517 365 000\$
10	01	01	1	Receitas de capital	
				Transferências	
				Sector público:	
				Estado (OGE):	
				Assembleia da República ⁽²⁾	5 000 000\$
				<i>Total geral da receita</i>	<u>522 365 000\$</u>

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Desenvolvimento do orçamento da despesa para 1980

Classificação		Designação da despesa	Importâncias																																																																
Funcional Código	Económica Código																																																																		
1.01	01	Despesas correntes																																																																	
	01.02	Remunerações certas e permanentes:																																																																	
		Pessoal dos quadros aprovados por lei:																																																																	
		1. Quadro do pessoal a que se refere o artigo 10.º (³):																																																																	
		<table><thead><tr><th>Categorias</th><th>Letra</th><th>Venci- mento indivi- dual — Mensal</th><th>Total por classe — Anual</th></tr></thead><tbody><tr><td>1 Chefe de gabinete</td><td>-</td><td>31 000\$</td><td>372 000\$</td></tr><tr><td>2 Adjuntos</td><td>-</td><td>25 000\$</td><td>600 000\$</td></tr><tr><td>2 Secretários</td><td>-</td><td>19 000\$</td><td>456 000\$</td></tr><tr><td colspan="3"></td><td>1 428 000\$</td></tr></tbody></table>	Categorias	Letra	Venci- mento indivi- dual — Mensal	Total por classe — Anual	1 Chefe de gabinete	-	31 000\$	372 000\$	2 Adjuntos	-	25 000\$	600 000\$	2 Secretários	-	19 000\$	456 000\$				1 428 000\$																																													
Categorias	Letra	Venci- mento indivi- dual — Mensal	Total por classe — Anual																																																																
1 Chefe de gabinete	-	31 000\$	372 000\$																																																																
2 Adjuntos	-	25 000\$	600 000\$																																																																
2 Secretários	-	19 000\$	456 000\$																																																																
			1 428 000\$																																																																
		2. Quadro do pessoal a que se refere o artigo 15.º (³):																																																																	
		<table><thead><tr><th>Categorias</th><th>Letra</th><th>Venci- mento indivi- dual — Mensal</th><th>Total por classe — Anual</th></tr></thead><tbody><tr><td>4 Chefes de gabinete</td><td>-</td><td>31 000\$</td><td>1 488 000\$</td></tr><tr><td>13 Adjuntos</td><td>-</td><td>25 000\$</td><td>3 900 000\$</td></tr><tr><td>14 Secretários</td><td>-</td><td>19 000\$</td><td>3 192 000\$</td></tr><tr><td>13 Escri-turários-dacti- lógrafos</td><td>S Q Z</td><td>\$</td><td>1 560 000\$</td></tr><tr><td colspan="3"></td><td>10 140 000\$</td></tr></tbody></table>	Categorias	Letra	Venci- mento indivi- dual — Mensal	Total por classe — Anual	4 Chefes de gabinete	-	31 000\$	1 488 000\$	13 Adjuntos	-	25 000\$	3 900 000\$	14 Secretários	-	19 000\$	3 192 000\$	13 Escri-turários-dacti- lógrafos	S Q Z	\$	1 560 000\$				10 140 000\$																																									
Categorias	Letra	Venci- mento indivi- dual — Mensal	Total por classe — Anual																																																																
4 Chefes de gabinete	-	31 000\$	1 488 000\$																																																																
13 Adjuntos	-	25 000\$	3 900 000\$																																																																
14 Secretários	-	19 000\$	3 192 000\$																																																																
13 Escri-turários-dacti- lógrafos	S Q Z	\$	1 560 000\$																																																																
			10 140 000\$																																																																
		3. Quadro do pessoal a que se refere o artigo 17.º (³):																																																																	
		<table><thead><tr><th>Categorias</th><th>Letra</th><th>Venci- mento indivi- dual — Mensal</th><th>Total por classe — Anual</th></tr></thead><tbody><tr><td colspan="4">Pessoal dirigente:</td></tr><tr><td>1 Secretário-geral . .</td><td>-</td><td>33 200\$</td><td>398 400\$</td></tr><tr><td>2 Directores-gerais . .</td><td>-</td><td>31 000\$</td><td>744 000\$</td></tr><tr><td>4 Directores de ser- viço</td><td>-</td><td>27 000\$</td><td>1 296 000\$</td></tr><tr><td>8 Chefes de divisão . .</td><td>-</td><td>25 300\$</td><td>2 428 800\$</td></tr><tr><td>1 Auditor jurídico . .</td><td>C</td><td>24 900\$</td><td>298 800\$</td></tr><tr><td colspan="4">Pessoal técnico:</td></tr><tr><td>3 Assessores jurídicos</td><td>C</td><td>24 900\$</td><td>896 400\$</td></tr><tr><td>3 Técnicos principais ou especiais . . .</td><td>D</td><td>22 400\$</td><td>806 400\$</td></tr><tr><td>3 Técnicos de 1.ª classe</td><td>E</td><td>20 100\$</td><td>723 600\$</td></tr><tr><td>1 Conservador de museu</td><td>E</td><td>20 100\$</td><td>241 200\$</td></tr><tr><td>1 Técnico principal</td><td>F</td><td>18 600\$</td><td>223 200\$</td></tr><tr><td>1 Redactor principal</td><td>F</td><td>18 600\$</td><td>223 200\$</td></tr><tr><td>A transportar</td><td>-</td><td>-</td><td>8 280 000\$</td></tr><tr><td colspan="3"></td><td>A transportar 11 568 000\$</td></tr></tbody></table>	Categorias	Letra	Venci- mento indivi- dual — Mensal	Total por classe — Anual	Pessoal dirigente:				1 Secretário-geral . .	-	33 200\$	398 400\$	2 Directores-gerais . .	-	31 000\$	744 000\$	4 Directores de ser- viço	-	27 000\$	1 296 000\$	8 Chefes de divisão . .	-	25 300\$	2 428 800\$	1 Auditor jurídico . .	C	24 900\$	298 800\$	Pessoal técnico:				3 Assessores jurídicos	C	24 900\$	896 400\$	3 Técnicos principais ou especiais . . .	D	22 400\$	806 400\$	3 Técnicos de 1.ª classe	E	20 100\$	723 600\$	1 Conservador de museu	E	20 100\$	241 200\$	1 Técnico principal	F	18 600\$	223 200\$	1 Redactor principal	F	18 600\$	223 200\$	A transportar	-	-	8 280 000\$				A transportar 11 568 000\$	
Categorias	Letra	Venci- mento indivi- dual — Mensal	Total por classe — Anual																																																																
Pessoal dirigente:																																																																			
1 Secretário-geral . .	-	33 200\$	398 400\$																																																																
2 Directores-gerais . .	-	31 000\$	744 000\$																																																																
4 Directores de ser- viço	-	27 000\$	1 296 000\$																																																																
8 Chefes de divisão . .	-	25 300\$	2 428 800\$																																																																
1 Auditor jurídico . .	C	24 900\$	298 800\$																																																																
Pessoal técnico:																																																																			
3 Assessores jurídicos	C	24 900\$	896 400\$																																																																
3 Técnicos principais ou especiais . . .	D	22 400\$	806 400\$																																																																
3 Técnicos de 1.ª classe	E	20 100\$	723 600\$																																																																
1 Conservador de museu	E	20 100\$	241 200\$																																																																
1 Técnico principal	F	18 600\$	223 200\$																																																																
1 Redactor principal	F	18 600\$	223 200\$																																																																
A transportar	-	-	8 280 000\$																																																																
			A transportar 11 568 000\$																																																																

Classificação		Designação da despesa	Importância																																																																																																																																																								
Funcional Código	Económica Código																																																																																																																																																										
1.01	01.02	<i>Transporte</i> 11 568 000\$																																																																																																																																																									
		<table> <tr> <th>Categorias</th><th>Letra</th><th>Venci- mento indivi- dual — Mensal</th><th>Total por classe — Anual</th></tr> <tr> <td><i>Transporte</i></td><td>-</td><td>-</td><td>8 280 000\$</td></tr> <tr> <td>4 Técnicos de 2.^a classe</td><td>G</td><td>17 800\$</td><td>854 400\$</td></tr> <tr> <td>5 Redactores de 1.^a classe</td><td>G</td><td>17 800\$</td><td>1 068 000\$</td></tr> <tr> <td>6 Redactores de 2.^a classe</td><td>H</td><td>16 200\$</td><td>1 166 400\$</td></tr> <tr> <td>3 Intérpretes</td><td>H</td><td>16 200\$</td><td>583 200\$</td></tr> <tr> <td>8 Técnicos auxiliares principais</td><td>I</td><td>15 600\$</td><td>1 497 600\$</td></tr> <tr> <td>8 Técnicos auxiliares de 1.^a classe</td><td>K</td><td>13 200\$</td><td>1 267 200\$</td></tr> <tr> <td>13 Técnicos auxiliares de 2.^a classe</td><td>L</td><td>12 400\$</td><td>1 934 400\$</td></tr> <tr> <td colspan="4"><i>Pessoal adminis- trativo:</i></td></tr> <tr> <td>9 Adjuntos de chefes de divisão</td><td>F</td><td>18 600\$</td><td>2 008 800\$</td></tr> <tr> <td>9 Chefes de secção</td><td>I</td><td>15 600\$</td><td>1 684 800\$</td></tr> <tr> <td>1 Tesoureiro de 1.^a classe</td><td>H</td><td>16 200\$</td><td>194 400\$</td></tr> <tr> <td>10 Primeiros-oficiais</td><td>J</td><td>13 800\$</td><td>1 656 000\$</td></tr> <tr> <td>11 Segundos-oficiais</td><td>L</td><td>12 400\$</td><td>1 636 800\$</td></tr> <tr> <td>2 Operadores de som</td><td>J</td><td>13 800\$</td><td>331 200\$</td></tr> <tr> <td>15 Terceiros-oficiais</td><td>M</td><td>11 600\$</td><td>2 088 000\$</td></tr> <tr> <td>1 Operador de <i>offset</i></td><td>O</td><td>10 800\$</td><td>129 600\$</td></tr> <tr> <td>1 Ajudante de tesou- reiro</td><td>O</td><td>10 800\$</td><td>129 600\$</td></tr> <tr> <td>3 Operadores de re- prografia</td><td>L N P S Q N</td><td>\$</td><td>407 000\$</td></tr> <tr> <td>17 Escriurários-dacti- lógrafos</td><td>L N P S Q N</td><td>\$</td><td>2 040 000\$</td></tr> <tr> <td colspan="4"><i>Pessoal auxiliar:</i></td></tr> <tr> <td>1 Electricista de 1.^a classe</td><td>L N P L N P N P</td><td>\$</td><td>135 600\$</td></tr> <tr> <td>4 Auxiliares de bi- blioteca</td><td>L N P N P</td><td>\$</td><td>542 400\$</td></tr> <tr> <td>9 Auxiliares de sala</td><td>L N P N P</td><td>\$</td><td>1 166 400\$</td></tr> <tr> <td>1 Encarregado de ser- viço automóvel</td><td>Q</td><td>9 800\$</td><td>117 600\$</td></tr> <tr> <td>4 Encarregados de portaria</td><td>N P O Q</td><td>\$</td><td>518 400\$</td></tr> <tr> <td>1 Carpinteiro de 1.^a classe</td><td>R</td><td>\$</td><td>123 600\$</td></tr> <tr> <td>3 Correios</td><td>R</td><td>9 300\$</td><td>334 800\$</td></tr> <tr> <td>1 Jardineiro de 1.^a classe</td><td>L N P Q O N</td><td>\$</td><td>135 600\$</td></tr> <tr> <td>2 Motoristas</td><td>L N P Q O N</td><td>\$</td><td>247 200\$</td></tr> <tr> <td>1 Fiel de armazém</td><td>P N T S</td><td>\$</td><td>129 600\$</td></tr> <tr> <td>21 Porteiros e conti- nuos</td><td>T S</td><td>\$</td><td>2 065 800\$</td></tr> <tr> <td>4 Guardas</td><td>T S</td><td>\$</td><td>415 200\$</td></tr> <tr> <td>1 Roupeiro</td><td>T</td><td>8 400\$</td><td>100 800\$</td></tr> <tr> <td colspan="3"></td><td>34 990 400\$</td></tr> <tr> <td colspan="3"></td><td>46 558 400\$</td></tr> <tr> <td colspan="3"></td><td><i>A transportar</i> 46 558 400\$</td></tr> </table>	Categorias	Letra	Venci- mento indivi- dual — Mensal	Total por classe — Anual	<i>Transporte</i>	-	-	8 280 000\$	4 Técnicos de 2. ^a classe	G	17 800\$	854 400\$	5 Redactores de 1. ^a classe	G	17 800\$	1 068 000\$	6 Redactores de 2. ^a classe	H	16 200\$	1 166 400\$	3 Intérpretes	H	16 200\$	583 200\$	8 Técnicos auxiliares principais	I	15 600\$	1 497 600\$	8 Técnicos auxiliares de 1. ^a classe	K	13 200\$	1 267 200\$	13 Técnicos auxiliares de 2. ^a classe	L	12 400\$	1 934 400\$	<i>Pessoal adminis- trativo:</i>				9 Adjuntos de chefes de divisão	F	18 600\$	2 008 800\$	9 Chefes de secção	I	15 600\$	1 684 800\$	1 Tesoureiro de 1. ^a classe	H	16 200\$	194 400\$	10 Primeiros-oficiais	J	13 800\$	1 656 000\$	11 Segundos-oficiais	L	12 400\$	1 636 800\$	2 Operadores de som	J	13 800\$	331 200\$	15 Terceiros-oficiais	M	11 600\$	2 088 000\$	1 Operador de <i>offset</i>	O	10 800\$	129 600\$	1 Ajudante de tesou- reiro	O	10 800\$	129 600\$	3 Operadores de re- prografia	L N P S Q N	\$	407 000\$	17 Escriurários-dacti- lógrafos	L N P S Q N	\$	2 040 000\$	<i>Pessoal auxiliar:</i>				1 Electricista de 1. ^a classe	L N P L N P N P	\$	135 600\$	4 Auxiliares de bi- blioteca	L N P N P	\$	542 400\$	9 Auxiliares de sala	L N P N P	\$	1 166 400\$	1 Encarregado de ser- viço automóvel	Q	9 800\$	117 600\$	4 Encarregados de portaria	N P O Q	\$	518 400\$	1 Carpinteiro de 1. ^a classe	R	\$	123 600\$	3 Correios	R	9 300\$	334 800\$	1 Jardineiro de 1. ^a classe	L N P Q O N	\$	135 600\$	2 Motoristas	L N P Q O N	\$	247 200\$	1 Fiel de armazém	P N T S	\$	129 600\$	21 Porteiros e conti- nuos	T S	\$	2 065 800\$	4 Guardas	T S	\$	415 200\$	1 Roupeiro	T	8 400\$	100 800\$				34 990 400\$				46 558 400\$				<i>A transportar</i> 46 558 400\$	
Categorias	Letra	Venci- mento indivi- dual — Mensal	Total por classe — Anual																																																																																																																																																								
<i>Transporte</i>	-	-	8 280 000\$																																																																																																																																																								
4 Técnicos de 2. ^a classe	G	17 800\$	854 400\$																																																																																																																																																								
5 Redactores de 1. ^a classe	G	17 800\$	1 068 000\$																																																																																																																																																								
6 Redactores de 2. ^a classe	H	16 200\$	1 166 400\$																																																																																																																																																								
3 Intérpretes	H	16 200\$	583 200\$																																																																																																																																																								
8 Técnicos auxiliares principais	I	15 600\$	1 497 600\$																																																																																																																																																								
8 Técnicos auxiliares de 1. ^a classe	K	13 200\$	1 267 200\$																																																																																																																																																								
13 Técnicos auxiliares de 2. ^a classe	L	12 400\$	1 934 400\$																																																																																																																																																								
<i>Pessoal adminis- trativo:</i>																																																																																																																																																											
9 Adjuntos de chefes de divisão	F	18 600\$	2 008 800\$																																																																																																																																																								
9 Chefes de secção	I	15 600\$	1 684 800\$																																																																																																																																																								
1 Tesoureiro de 1. ^a classe	H	16 200\$	194 400\$																																																																																																																																																								
10 Primeiros-oficiais	J	13 800\$	1 656 000\$																																																																																																																																																								
11 Segundos-oficiais	L	12 400\$	1 636 800\$																																																																																																																																																								
2 Operadores de som	J	13 800\$	331 200\$																																																																																																																																																								
15 Terceiros-oficiais	M	11 600\$	2 088 000\$																																																																																																																																																								
1 Operador de <i>offset</i>	O	10 800\$	129 600\$																																																																																																																																																								
1 Ajudante de tesou- reiro	O	10 800\$	129 600\$																																																																																																																																																								
3 Operadores de re- prografia	L N P S Q N	\$	407 000\$																																																																																																																																																								
17 Escriurários-dacti- lógrafos	L N P S Q N	\$	2 040 000\$																																																																																																																																																								
<i>Pessoal auxiliar:</i>																																																																																																																																																											
1 Electricista de 1. ^a classe	L N P L N P N P	\$	135 600\$																																																																																																																																																								
4 Auxiliares de bi- blioteca	L N P N P	\$	542 400\$																																																																																																																																																								
9 Auxiliares de sala	L N P N P	\$	1 166 400\$																																																																																																																																																								
1 Encarregado de ser- viço automóvel	Q	9 800\$	117 600\$																																																																																																																																																								
4 Encarregados de portaria	N P O Q	\$	518 400\$																																																																																																																																																								
1 Carpinteiro de 1. ^a classe	R	\$	123 600\$																																																																																																																																																								
3 Correios	R	9 300\$	334 800\$																																																																																																																																																								
1 Jardineiro de 1. ^a classe	L N P Q O N	\$	135 600\$																																																																																																																																																								
2 Motoristas	L N P Q O N	\$	247 200\$																																																																																																																																																								
1 Fiel de armazém	P N T S	\$	129 600\$																																																																																																																																																								
21 Porteiros e conti- nuos	T S	\$	2 065 800\$																																																																																																																																																								
4 Guardas	T S	\$	415 200\$																																																																																																																																																								
1 Roupeiro	T	8 400\$	100 800\$																																																																																																																																																								
			34 990 400\$																																																																																																																																																								
			46 558 400\$																																																																																																																																																								
			<i>A transportar</i> 46 558 400\$																																																																																																																																																								

Classificação		Designação da despesa																				
Funcional Código	Económica Código																					
1.01	01.02	Transporte	46 558 400\$																			
	01.04	Pessoal contratado não pertencente aos quadros ⁽⁴⁾	1 000 000\$																			
	01.17	Pessoal do quadro geral de adidos ⁽⁵⁾	750 000\$																			
	01.20	Pessoal em qualquer outra situação ⁽⁶⁾	1 000 000\$																			
	01.42	Remunerações de pessoal diverso:																				
		1. Deputados ⁽⁷⁾	103 040 000\$																			
		2. Pessoal tarefeiro ⁽⁸⁾	1 000 000\$																			
		3. Outro pessoal ⁽⁹⁾	900 000\$	104 940 000\$																		
	01.44	Representação certa e permanente ⁽¹⁰⁾ :																				
		<table><tr><th>Categorias</th><th>Mensal</th><th>Anual</th></tr><tr><td>1 Presidente</td><td>11 500\$</td><td>138 000\$</td></tr><tr><td>4 Vice-presi- dentes . .</td><td>29 000\$ 5 = 5 800\$</td><td>278 400\$</td></tr><tr><td>4 Secretários</td><td>29 000\$ 5 = 5 800\$</td><td>278 400\$</td></tr><tr><td></td><td></td><td>694 800\$</td></tr><tr><td>Arredondamento (+)</td><td></td><td>200\$</td></tr></table>	Categorias	Mensal	Anual	1 Presidente	11 500\$	138 000\$	4 Vice-presi- dentes . .	29 000\$ 5 = 5 800\$	278 400\$	4 Secretários	29 000\$ 5 = 5 800\$	278 400\$			694 800\$	Arredondamento (+)		200\$		695 000\$
Categorias	Mensal	Anual																				
1 Presidente	11 500\$	138 000\$																				
4 Vice-presi- dentes . .	29 000\$ 5 = 5 800\$	278 400\$																				
4 Secretários	29 000\$ 5 = 5 800\$	278 400\$																				
		694 800\$																				
Arredondamento (+)		200\$																				
	01.46	Subsídios de férias e de Natal ⁽¹¹⁾	7 500 000\$																			
	01.47	Diuturnidades ⁽¹²⁾	2 840 000\$	165 283 400\$																		
	03.00	Horas extraordinárias ⁽¹³⁾		2 000 000\$																		
	04.00	Alimentação e alojamento ⁽¹⁴⁾		3 000 000\$																		
	06.00	Abonos diversos — Numerário ⁽¹⁵⁾		17 000 000\$																		
	09.00	Abonos diversos — Espécie ⁽¹⁶⁾		100 000\$																		
	10.01	Abono de família ⁽¹⁷⁾	1 100 000\$																			
	10.02	Encargos com a saúde	2 000 000\$																			
	10.03	Outras prestações directas:																				
		1. Subsídio de casamento	20 000\$																			
		2. Subsídio de nascimento	45 000\$																			
		3. Subsídio de aleitação	150 000\$																			
		4. Subsídio mensal vitalício	10 000\$																			
		5. Subsídio de funeral	10 000\$																			
			235 000\$	3 335 000\$																		
	11.00	Contribuição para instituições — Previdência Social:																				
		1. Quotização para a ADSE ⁽¹⁸⁾	100 000\$																			
		2. Quotização para a Previdência ⁽¹⁹⁾	13 000 000\$																			
		3. Quotização para os Serviços Sociais ⁽²⁰⁾	2 000 000\$	15 100 000\$																		
	12.00	Alimentação e alojamento — Compensação de encargos ⁽²¹⁾		300 000\$																		
	13.00	Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos ⁽²²⁾		500 000\$																		
	14.00	Deslocações — Compensação de encargos ⁽²³⁾		55 000 000\$																		
	15.00	Abonos diversos — Compensação de encargos :																				
		1. Acidentes em serviço ⁽²⁴⁾	120 000\$	120 000\$00																		
	21.00	Bens duradouros — Outros ⁽²⁵⁾		1 000 000\$																		
	23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes ⁽²⁶⁾		2 000 000\$																		
	25.00	Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado ⁽²⁷⁾		50 000\$																		
		A transportar	264 788 400\$																			

Classificação		Designação da despesa	Importâncias
Funcional Código	Económica Código		
1.01		<i>Transporte</i> 264 788 400\$	
	26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretariaria ⁽²⁸⁾	5 000 000\$
	27.00	Bens não duradouros — Outros ⁽²⁹⁾	400 000\$
	28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações ⁽³⁰⁾	6 000 000\$
	29.00	Aquisição de serviços — Locação de bens ⁽³¹⁾	1 200 000\$
	30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações ⁽³²⁾	7 360 000\$
	31.00	Aquisição de serviços — Não especificados ⁽³³⁾	19 976 600\$
	38.00	Transferências — Sector público:	
	38.03	Serviços autónomos:	
		1. Serviço do Provedor de Justiça ⁽³⁴⁾	19 900 000\$
		2. Conselho de Imprensa ⁽³⁵⁾	4 340 000\$
			24 240 000\$
	41.00	Transferências — Instituições particulares:	
		1. Subvenção anual aos partidos políticos representados na Assembleia da República ⁽³⁶⁾	187 400 000\$
	43.00	Transferências — Exterior:	
		1. Contribuição da Assembleia da República para a União Interparlamentar ⁽³⁷⁾	500 000\$ 500 000\$
	44.09	Diversos:	
		1. Para satisfação de todas as despesas a efectuar com as comissões de estudo e grupos de trabalho a que se refere o artigo 24.º da Lei n.º 32/77, de 25 de Maio ⁽³⁸⁾	500 000\$ 500 000\$
			517 365 000\$
Despesas de capital			
	52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento ⁽³⁹⁾	3 700 000\$
	54.00	Transferências — Sector público:	
	54.03	Serviços autónomos:	
		1. Serviço do Provedor de Justiça ⁽⁴⁰⁾	600 000\$
		2. Conselho de Imprensa ⁽⁴¹⁾	700 000\$
			1 300 000\$
			5 000 000\$
		<i>Total geral da despesa</i>	522 365 000\$

Observações

(1) Verba inscrita no Orçamento Geral do Estado para 1980, destinada a suportar os encargos com despesas correntes da Assembleia da República. Inclui a importância de 19 900 000\$ para o Serviço do Provedor de Justiça e 4 340 000\$ para o Conselho de Imprensa.

(2) Verba inscrita no Orçamento Geral do Estado para 1980, destinada a suportar os encargos com despesas de capital da Assembleia da República. Inclui a importância de 600 000\$ para o Serviço do Provedor de Justiça e 700 000\$ para o Conselho de Imprensa.

(3) Pagamento de vencimentos ao pessoal dos quadros a que se referem, respectivamente, os artigos 10.º, 15.º e 17.º da Lei n.º 32/77, de 25 de Maio, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 86/77, de 28 de Dezembro, e 27/79, de 5 de Setembro, e quadro a que se refere o artigo 2.º da Lei n.º 69/79, de 11 de Outubro — Serviço de Apoio ao Conselho de Imprensa.

(4) Encargos resultantes da Lei n.º 27/79, de 5 de Setembro.

(5) Encargos resultantes da aplicação do Decreto-Lei n.º 389/78, de 12 de Dezembro, e Despacho Normativo n.º 27/79, de 25 de Janeiro — Requisição de pessoal do quadro geral de adidos.

(6) Encargos resultantes da aplicação do artigo 23.º da Lei n.º 32/77, de 25 de Maio.

(7) Pagamento de subsídios aos Srs. Deputados (n.º 1 do artigo 8.º e n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 5/76, de 10 de Setembro).

(8) Pagamento de abonos ao pessoal que presta serviço em regime de tarefa (n.º 3 do artigo 24.º da Lei n.º 32/77, de 25 de Maio).

(9) Pagamento de remunerações aos membros de comissões de estudo e de grupos de trabalho (n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 32/77, de 25 de Maio).

(10) Encargos estabelecidos no artigo 14.º da Lei n.º 5/76, de 10 de Setembro (despesas de representação).

(11) Pagamento dos subsídios de férias e de Natal ao pessoal dos quadros aprovados pela Lei n.º 32/77, de 25 de Maio (Decreto-Lei n.º 294/75, de 16 de Junho).

(12) Satisfação dos encargos com o pagamento de diuturnidades (Decreto-Lei n.º 330/76, de 7 de Maio).

(13) Satisfação dos encargos estabelecidos no n.º 4 do artigo 21.º da Lei n.º 32/77, de 25 de Maio (horas extraordinárias).

(14) Satisfação dos encargos com o subsídio de refeição (Decreto-Lei n.º 305/77, de 29 de Julho, e Decreto-Lei n.º 204-A/79, de 3 de Julho).

(15) Pagamento de senhas de presença aos Srs. Deputados (artigo 9.º da Lei n.º 5/76, de 10 de Setembro), membros dos conselhos de informação (artigo 14.º da Lei dos Conselhos de Informação e Lei n.º 67/78, de 14 de Outubro), membros da Comissão Nacional de Eleições (n.º 5 do artigo 4.º da Lei n.º 71/78, de 27 de Dezembro) e encargos resultantes do disposto no n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 32/77, de 25 de Maio — Inclui a gratificação para falhas ao tesoureiro.

(16) Satisfação dos encargos com a instalação de telefones na residência do pessoal dirigente.

(17) Encargos com o abono de família e prestações complementares (Decreto-Lei n.º 197/77 e Portaria n.º 271/77, ambos de 17 de Maio).

(18) Quotização para a ADSE.

(19) Encargos com a Previdência (n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 23/78, de 15 de Julho).

(20) Quotização para os serviços sociais da Presidência do Conselho de Ministros (n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 308/72, de 17 de Agosto).

(21) Encargos para satisfação do disposto no n.º 5 do artigo 21.º da Lei n.º 32/77, de 25 de Maio.

(22) Aquisição de fardamento destinado ao pessoal auxiliar.

(23) Pagamento de ajudas de custo e transportes aos Srs. Deputados (artigos 10.º e 12.º da Lei n.º 5/76, de 5 de Setembro), membros dos conselhos de informação (n.º 2 do artigo 14.º da Lei dos Conselhos de Informação) e encargos resultantes do disposto no n.º 5 do artigo 21.º da Lei n.º 32/77, de 25 de Maio.

(24) Encargos resultantes de acidentes em serviço.

(25) Aquisição de artigos diversos: de adorno, obras de arte e de exposição, etc.

(26) Aquisição de combustíveis e lubrificantes para as viaturas da Assembleia da República e para o sistema de aquecimento do Palácio de S. Bento.

(27) Aquisição de artigos referidos na rubrica orçamental.

(28) Aquisição de material destinado ao funcionamento dos equipamentos Rank Xerox e de artigos de consumo de secretaria.

(29) Aquisição de artigos de higiene, limpeza e material eléctrico (lâmpadas, fichas, tomadas, fio, etc.).

(30) Abrange despesas com a obtenção de água, luz, aquecimento, etc. Inclui os trabalhos eventuais de lavagem e limpeza de quaisquer roupas, desde que não sejam executados por servidores do Estado. Abrange também as despesas relativas a higiene, limpeza e lavagem quando pagas a empresas.

(31) Abrange as rendas de casa e o aluguer de bens, nomeadamente máquinas para uso dos serviços.

(32) Encargos com portes de correio, telegramas e telefones dos CTT e TLP.

(33) Encargos de publicidade e propaganda, conservação e beneficiação de bens e remunerações a pessoal recrutado acidentalmente para a prestação de serviços. Inclui também despesas a efectuar com as visitas de delegações parlamentares estrangeiras ao nosso país.

(34) Verba destinada ao Serviço do Provedor de Justiça (Lei n.º 10/78, de 2 de Março) a transferir em duodécimos.

(35) Verba destinada ao Conselho de Imprensa (Lei n.º 31/78, de 20 de Julho) a transferir em duodécimos.

(36) Verba destinada à subvenção anual aos partidos políticos representados na Assembleia da República, nos termos do artigo 16.º da Lei n.º 32/77, de 25 de Maio.

(37) Contribuição para a União Interparlamentar.

(38) Satisfação de encargos estabelecidos pelo artigo 24.º da Lei n.º 32/77, de 25 de Maio.

(39) Encargos com o equipamento das salas de reuniões, gabinetes, conselho administrativo, serviços, conselhos e comissões diversas.

(40) Verba a transferir, em duodécimos, para o Serviço do Provedor de Justiça (Lei n.º 10/78 de 2 de Março).

(41) Verba a transferir, em duodécimos, para o Conselho de Imprensa (Lei n.º 31/78, de 20 de Julho).

Aprovado em 6 de Maio de 1980. — O Presidente da Assembleia da República, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida*.